

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Salvador

Rua Miguel Calmon, 285, 285, 1º andar, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-901

TEL.:(71) 32846031 - EMAIL: 3avarassa@trt5.jus.br

PROCESSO: **0001365-32.2014.5.05.0003**

CLASSE: AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

RECLAMANTE: SEAC SINDICATO DAS EMP DE ASSEIO E CONSERVACAO DA BAHIA

RECLAMADO: BELLA - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

RELATÓRIO. SEAC/BA - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia propôs ação de cumprimento em face da BELLA - Mão de Obra Temporária Ltda. ME, pelos fatos e fundamentos declinados na exordial, requerendo preliminarmente os benefícios da assistência judiciária gratuita e demais pedidos elencados no objeto da petição inicial ID 650085b. Alçada fixada em R\$56.708,57. A requerida apresentou defesa oral. As partes juntaram documentos, sobre os quais se manifestaram. Foi dispensado o interrogatório das partes. Encerrada a instrução. Propostas conciliatórias recusada e impossibilitada. Os autos foram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO. O requerente informa que foi estipulado em norma coletiva a determinação das empresas representadas pelo sindicato patronal, da adoção do percentual mínimo de 83,49%, na planilha de formação de preços. Contudo, a requerida teria participava de processo licitatório apresentando percentual inferior ao estipulado normativamente, na formação de preços de sua proposta, ensejando, assim, a aplicação da multa prevista normativamente. A requerida na audiência inaugural apresentou sua defesa oral, o reconhece na adoção de percentual abaixo do exposto normativamente, sob a justificativa de que é exigido por instrução normativa estadual o índice máximo de 73% na formação de preços, para as empresas do segmento de mão-de-obra. O poder normativo é garantido constitucionalmente aos sindicatos através do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, não podendo instrução normativa e se sobrepõe à força vinculante de cláusula consubstanciada em convenção coletiva de trabalho. Na realidade, caberia a reclamada apresentar a sua proposta no processo licitatório observando o percentual determinado normativamente, interpondo os recursos necessários para se manter no processo de licitação ou dentro do devido processo legal utilizado remédio jurídico próprio para tentar anular a cláusula da convenção coletiva que entendia prejudicial. A requerida em sua defesa não impugna os valores apresentados na exordial. Como consequência, considero procedente o pedido de pagamento de multa normativa de 30% sobre o valor do piso de cada categoria listada na formação de preços, no valor total de R\$56.708,57. Não se tratando de reclamação trabalhista típica e observando a sucumbência da requerida esse juízo considera procedente o pedido de pagamento de honorários advocatícios, em 20% do valor da multa acima aplicada. CONCLUSÃO. Diante do exposto, resolve o Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Salvador - Bahia, julgar a ação de cumprimento procedente, para condenar a BELLA - Mão de Obra Temporária Ltda. ME a pagar ao SEAC/BA - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia a multa no valor de R\$56.708,57; e, honorários advocatícios no valor de R\$11.341,72. Custas processuais pela reclamada no valor de R\$1.361,00, calculadas com base no valor dado a causa por esse juízo de R\$68.050,28. Prazo recursal de oito dias para as partes. NOTIFIQUEM AS PARTES.

SALVADOR, BA, 22 de março de 2015

Juiz(a) do Trabalho